

# 1 INTRODUÇÃO

O continente africano é caracterizado pela diversidade cultural ao longo da sua história constituído por diversos povos, nações, grupos étnicos e tribos, com fortes laços tradicionais em respeito da sua ancestralidade e com valores comunitários firmes e perenes, que são externados no âmbito das relações sociais, que primam pela solidariedade e o respeito pelo bem comum, tidos como sagrados e queridos por todos. E que o zelo e a observância coletiva destes valores, são cruciais para a solidificação social da comunidade.

A África, é também conhecida como berço da humanidade, que passou por diversos processos de transformação político-social, que se desencadeiam-se em três momentos importantes, primeiro, datado do período pré-colonial, seguido do período colonial e período pós-colonial, caracterizado pelas independências nacionais dos Estados africanos.

Após a independência do colonialismo, muitos países foram influenciados pelos valores e a cultura ocidental do colono, tendo por isso herdado o sistema político e jurídico europeu. Neste contexto, cabe ressaltar que valores consuetudinários não foram erradicados, ficando resquícios culturais enraizados na preservação de valores próprios do continente africano, tais como *ubuntu* que traduz a seguinte ideia, “Uma pessoa é uma pessoa através de outras pessoas”. *Ubuntu* aponta para uma existência ontológica marcada pela convivência harmoniosa com o (Outro). Que se distancie de um individualismo extremo, egocêntrico, alheio de interesses individuais, relevando a primazia comunal em detrimento do individualismo.

Por seu turno, África contemporânea, metamorfoseou-se em diferentes estruturas e regimes políticos constitucionais, enraizados em Estado Direito Democrático, Estados monocráticos e ditatoriais, isto no plano político, que em algumas circunstâncias antipatiza com o poder político tradicional, ou consuetudinário.

Inobstante, ao multiculturalismo e a comunitariedade presente no continente africano, cabe frisar que percebe-se incongruência dos direitos humanos universais e certas práticas tradicionais, sociais, conflitante entre os direitos fundamentais individuais e os interesses comunitários, que versa sobre valores morais, exercidos muitas das vezes coercivamente, sob forma de dogmas morais, religiosos, de cunho majoritários, que arditamente limitam aos indivíduos membros de uma comunidade o exercício das liberdades básicas, restringindo deste modo a autonomia dos mesmos, de estabelecer escolhas capazes de nortear a vida e plano individual, o que é incompatível com a visão da dignidade humana em seu conteúdo mínimo, o supedâneo dos direitos humanos universais..

Além disso, assiste-se atualmente, em algumas regiões da África, a proliferação de práticas que não resultam de escolhas individuais, dos sujeitos, que são submetidos a determinados rituais, crenças, valores comunitários, que em certa medida ofendem dignidade humana em seu conteúdo mínimo. Nisto podemos referenciar as seguintes: a obrigação da mutilação dos órgãos genitais femininos, sujeição para contrair casamentos forçados, sem que esteja presente o elemento volitivo de uma das partes, casamentos esforçados de menores de sexo feminino, envolvimento de menores de sexo feminino em determinados rituais de purificação. Ademais, verifica-se em alguns costumes em que reforça a desigualdade de gênero, limitando as pessoas de sexo feminino, o acesso paritário a educação, formação e ao trabalho. Outrossim, paira ainda, em alguns lugares islamizado do continente africano, a ideia de uma religião formal do Estado, que veda aos seus membros o exercício de uma pessoa professar uma religião contrária ao do Estado, sob pena de incorrer em um crime, com a pena de morte. De resto, pode-se citar ainda, a questão da prática adúltera, que pode ter como sanção a pena de morte ou remoção dos órgãos genitais a sangue frio ao cônjuge culpado.

O objetivo deste artigo, é de discutir e compreender as questões sociais, culturais políticas e jurídicas em África, inerente a certas práticas comunitárias, violadoras de direitos humanos, à vista disso, construir uma visão crítica argumentativa, capaz de assegurar os direitos humanos básicos, que são suprimidos em virtude de uma compressão comunitarista extrema e coercitiva, para com os grupos minoritários e vulneráveis, que são obrigados a sacrificar aos seus direitos básicos de autodeterminação para proteger o interesse da coletividade, (o bem comum) fundamentados a partir de comunitarismo extremo.

A pesquisa foi conduzida com base no método bibliográfico e uma observação empírica, alicerçada por uma condução de abordagem hipotética dedutiva.

## **2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Frise-se de antemão, que não se pretensiona neste artigo, adentrar no mérito da discussão, de qual seja o modelo político para África, se liberal ou comunitarista como ideal político, entretanto cabe-nos a tarefa de perquirir numa linha racional capaz de assegurar os direitos fundamentais básicos como elementos fundamentais para o exercício da autonomia, visando a emancipação das pessoas vulneráveis e grupos minoritários, o que concretiza o conteúdo mínimo da dignidade humana, sem desfazer os conceitos tradicionais intrínsecos do continente africano, que pauta por uma convivência plural, harmoniosa de diversa compressão moral, cultural e éticas de vários grupos étnicos.

*Ubuntu*, enquanto filosofia africana, apela pelo reconhecimento e respeito de outros seres humanos e outros seres vivos, como pré-condição para existência ontológica de todos. Onde o “Nos” clama mais alto do que o “Eu”, reconhecendo que a existência de um sujeito individual, precisa do outro para o desenvolvimento harmonioso de todos membros de uma comunidade. Asseverando uma política em prol dos direitos humanos básicos.

### **3 A LIBERDADE COMO PRESSUPOSTO PARA AUTODETERMINAÇÃO**

A liberdade enquanto valor, é objeto de vários estudos ao longo do processo histórico, que extrapola diversas compressões, ou seja, possui uma vertente política, jurídica, social entre outras. Por essa razão, dificilmente se pode compreender os direitos, antes de falar da liberdade, em todos seus sentidos, seja, abstratos, específicos, positivos negativos, todas compressões orientam o campo aquisitivo dos direitos individuais da pessoa. Deste modo, os direitos são eficazes, quando existe o reconhecimento da liberdade positiva e negativa para a realização dos direitos subjetivos, enquanto liberdade e poder de ação.

Vários autores, como o John Rawls, enfatiza a liberdade e igualdade como os pressuposto fundamentais para concreção da justiça, capaz de assegurar os sujeitos membros de uma comunidade as mesmas oportunidades de direitos e de recursos.<sup>1</sup>

Não se pode perder de vista, o ideário da liberdade para a compressão da autonomia humana, e o seu intrínseco liame com a dignidade humana, sendo o elemento *sin quanon*, para o exercício da autonomia e os direitos individuais,<sup>2</sup> que são importantes para definir as preferências individuais que cada indivíduo dispõe, para orientação da vida privada, admitindo que cada pessoa tem a liberdade concretizar escolhas, tais como; o parceiro com que pretende se casar, a profissão que pretende seguir, e a religião que vai professar, e os rituais e crenças que vai conceber, no plano biológico, e espiritual do indivíduo. Contudo, o moralismo majoritário, sustentado por uma compressão comunatarista, presente em África, dificulta a promoção dos direitos humanos básicos, o corolário da dignidade humana, que não pode ser patrimônio da esfera pública dos Estados ou das ou das autoridades tradicionais. Merecendo antes demais, um tratamento liberal nas escolhas da moral privada, dos sujeitos membros da comunidade, devendo os Estados e as demais órgãos de autoridade tradicionais, respeitar a

---

<sup>1</sup> Cf. RAWLS, John. **Justiça como equidade: uma concepção política**, não metafísica. Lua Nova, v. 25. Uma teoria da justiça. Lisboa: Presença, 1993

<sup>2</sup> Philip Pettit, “**Law and Liberty**,” in **Law and Republicanism**, ed. S. Besson and J. L. Marti (Oxford: Oxford University Press, 2009), 39–59

dimensão privada. E com isso, realizar o ideário da liberdade, como a não intervenção do Estado na esfera privada, a famigerada liberdade negativa ou de não interferência.

De acordo com Philip Pettit, este destaca dois tipos de liberdades, uma liberdade dos antigos e outra liberdade moderna, na qual a liberdade moderna, configura como a ausência de não interferência na esfera individual, conhecida como a *liberdade negativa* como foi anteriormente mencionado. A liberdade dos antigos, muitos atrelados a ideia de não dominação. Sendo assim, interessa-nos mais, até então, construir um raciocínio embasado na liberdade negativa, que configura ausência de interferência no domínio privado,<sup>3</sup> servindo de instrumentalidade emancipatória, para substancialização dos direitos fundamentais de autodeterminação.

O mesmo autor ressalta a diferença de interferências legítimas e interferência arbitrárias, sendo a última, é caracterizada como invasão na esfera privada, sem quaisquer justificação, ou seja, as que não tenha uma sustentação racional sob ponto de vista jurídico, todavia as interferências legítimas, são as formalmente legitimidade através da sujeição ao Direito ou uma norma jurídica. E interferência arbitrárias seria as interferências na esfera privada sem nenhuma justificação racional e jurídica, com o fito de moralizar determinados comportamento na esfera particular, privando o indivíduo de estabelecer escolhas, ou seja, figura como espécie de uma coação, que sujeita os membros de determinada comunidade a observar determinados padrões de moralidade na esfera privada, mediante imposição e dominação cultural imbricada na imersão comunal<sup>4</sup>.

Indubitavelmente, em todas órbitas sociais, a liberdade é um elemento fundamental de uma sociedade, especialmente para promoção da autonomia, que está intrinsecamente imbricada com a dignidade humana e que concretiza o desenvolvimento da capacidade dos cidadãos. E por conseguinte, o requisito imprescindível para realização da subjetividade humana em todas dimensões.

Para Frank Michaelman, A liberdade negativa, refere-se à ausência de restrições ao indivíduo, destacando que este, tem liberdade de ação. E enquanto que a liberdade positiva, implica uma ação governada por razões ou leis que se dá a si mesmo, configurando como um direito de cidadania a, consubstanciado no direito do cidadão participar nas esferas política e jurídicas conferido pelo Estado. Como bem ressalta ao autor:

A related opposition of ideas is that between "negative" and "positive" liberty. Negative liberty refers to absence of restraint against doing as one wants, while

---

<sup>3</sup> PHILIP Pettit, **Republicanism: A Theory of Freedom and Government**. Oxford: Oxford University Press. 1997. P.20-26

<sup>4</sup> Cf. Philip Pettit **the Republican Ideal of Freedom**.

positive liberty implies action governed by reasons or laws that one gives to oneself. The two concepts of liberty differ hugely in their implications respecting the good of citizenship. From a negativelibertarian standpoint, participation in politics is not a good (except upon the sheer accident of a given person's happening to like it). But positive liberty is hardly conceivable without citizenship. Hanna Pitkin still offersthe best contemporary statement of the position I know. (MICHAELMAN, Frank ,220, P.1509)<sup>5</sup>

O dilema da liberdade em África, pode ser examinado em duas perspectivas, uma colonial, e outra no período pós-colonial, o das independências nacionais, no primeiro momento a preocupação foi com a liberdade como não dominação, no segundo momento volta-se a liberdade de não intervenção ou não interferência. Que é um dos elementos fragilizador para o exercício da autonomia individual dos sujeitos membros de uma determinada sociedade.

O imbróglio que ainda ecoa nas sociedades africanas conservadoras, ou de comunitarismo político extremo, assenta na violação dos direitos humanos, na era pós-moderna, onde África não se encontra excluída.

No âmbito da globalização, os atributos da modernidade, permeiam em todas sociedades, enaltecendo a elevação do homem, titular da dignidade humana, manifesta através da autonomia<sup>6</sup>, que não é peculiar do direito ocidental, porém atributo de todo ser humano. Sublinhando, que a configuração intuitiva da pós-modernidade humanizada e alicerçada na autonomia, não sobrepõe o pluralismo cultural, tão pouco enseja hierarquia do *ethos* ocidental diante de outras culturas. Porém, um mecanismo para aferição da autonomia de vontade dos sujeitos parte de uma comunidade política.

Por outro, constitui mito falar de liberdade negativa em algumas comunidades africanas, que está distante de ser alcançada, dado ao fato da proliferação da dominação do Homem por outro Homem, mediante a imposição e dominação cultural comunitária e majoritária dos valores morais e ancestralizado e perenizados. Que estanca o espaço para o exercício da autonomia do indivíduo, especialmente de mulheres e crianças, forçados a perfazer as ideologias morais coletivas, em obediência as ancestralidades, sem o desiderato consentido pelo mesmo.

### **3.1 Liberdade de crença e religião como instrumento emancipatório**

A questão de conflito entre diversos grupos tribais e étnicos em África, assenta essencialmente na diferença de crença e de religião, e que torna ainda mais circunspecto,

---

<sup>5</sup>MICHELMANT, Frank, **Law's Republic**, Yale L.J. (1988). Available at: <https://digitalcommons.law.yale.edu/yj/vol97/iss8/1>

<sup>6</sup> Ibidem

quando determinado grupo ou indivíduo étnico é vedado o seu direito de exercer *o direito ao culto, proselitismo e de organização* pelo ente estatal, ou autoridade tribal, sob fundamentação comunitarista, majoritária que os inibe as manifestações contrárias ao moralismo religioso legitimado comunitariamente. .

A liberdade religião figura como liberdade protegida e específicas garantida constitucionalmente em vários países africanos, tais como África do sul, Angola, cabo verde ,guine Bissau, São Tomé Príncipe entre outros, em que tem como modelo político, jurídico um o Estado *laico*,<sup>7</sup> diferentemente dos países ocidentais da África, onde alguns Estados são adeptos de monoteísmo estatal diretamente ligado ao Estado, e neste contexto, qualquer grupo ou cidadão que tenha de professar uma religião diferente a do Estado, este incorre riscos de ser condenado a pena de morte, por se considerar este ato, uma abominação que possa contaminar o País ou nação. Portanto, a argumentação destas práticas restritivas e criminosas contra as minorias de outras convicções, subjaz de uma compressão comunitaristas, extrema e coercitiva, contra os grupos minoritário, correspondendo uma tese anfibológica e contrária aos direitos humanos.

Porquanto, é comum a limitação ou restrição da liberdade religiosa na África islâmizadas, por falta de um diálogo pacífico, tolerante plural dos grupos existentes, na comunidade enraizado no extremismo religioso que intervê na liberdade religiosa dos indivíduos e as minorias com vícios contrários à religião estatal ou do grupo majoritário.

#### **4 Comunitarismo em África e a inclusão dos direitos fundamentais**

O debate sobre o comunitarismos e liberalismo em África, não tem a mesma dimensão epistemológica no âmbito político, tanto quanto é nos Estados Unidos, e na Europa. Embora não haja um diálogo ou debate em voga, em torno deste objeto temático, não se subtende que a ideia do comunitarismo não esteja presente nas relações e interações sociais em África, que em nosso visio, este apresenta-se na dimensão estrutural e funcional das comunidade africana, que se demonstra cada vez mais forte, e conflitante com determinados conteúdos normativos fundamentais e humanos consagrados no Direito Estatal e Internacional.

---

<sup>7</sup> CONSTITUIÇÃO da República de Moçambique, prevê em seu artigo 12 a laicidade do Estado, neste mesmo quesito a Constituição Angolana faz referência em seu artigo 10, que aduz que o estado angolano como laico, e sem descurar da do Constitucionalismo sul africano que tem sido emblemático em seus julgamentos e na proteção dos direitos fundamentais.

Antes de adentrar ao conceito do comunitarismo propriamente dito, não se pode perde de vista, o elemento cultural que se mostra crucial para a compressão comunitária, que no dizer de Miguel Reale, compreende o seguinte:

(.....)A cultura, portanto, poderia ser compreendida da seguinte forma: é o cabedal de bens objetivados pelo espírito humano, na realização de seus fins específicos, ou, com palavras de Simmel: "provisão de espiritualidade objetivada pela espécie humana no decurso da História". De certo modo, podemos dizer que a cultura é o correlato da consciência. Esta é sempre "consciência de algo", donde a tese husserliana sobre a intencionalidade como seu fulcro e essencial.<sup>8</sup>

Posto isto, pode-se se extrair a compressão que regras sociais, corresponde a uma experiência histórica, desenvolvida em uma sociedade jurídicas que pode ser observada na dinâmica de certos paradigmas, neste âmbito, a cultura é um patrimônio de bens que o homem acumula através da História.<sup>9</sup>

O comunitarismo é um conceito político, moral e social que surge no final do século XX (por volta da década de 1980) em oposição a determinados aspectos do individualismo, e em defesa dos fenómenos coletivos, dos valores morais compartilhados coletivamente que liga os indivíduos um do outro.<sup>10</sup> Para os comunitaristas que tem como o precursor clássico, Aristóteles, que já assevera que homem não é um animal isolado, antes o homem é compreendido como ser social por natureza, inserindo na *polis*, onde disfruta e compartilha valores comuns.

Michael Walzer, com intuito de ressaltar o comunitarismo, tece crítica, a teoria liberal que segundo autor, esta distorce essa realidade, na medida em que adotam a teoria, priva-nos de qualquer acesso imediato a nossa própria experiência de imersão comunal. Reforçando com isso a experiência cultural partilhadas por todos membros da sociedade que tem laços coletivos em suas atuações.<sup>11</sup>

O problema do comunitarismo, agudiza-se pelo menos em África, na medida que este reveste a forma exacerbada, que se dissocia de uma compressão moral neutra, baseado em meros laços solidários, entre os grupos tribais e étnicos, assumido outros contornos coercitivos para com os membros da sociedade. Todavia, é neste intuito, que se questiona a eficácia dos direitos humanos, nestes grupos, sendo que os cidadãos, não exercem plenamente as escolhas

---

<sup>8</sup> REALE, Miguel. **Teoria do Direito e Teoria Tridimensional do Direito** em Miguel e o pensamento luso-brasileiro; Atas do IX Colóquio Tobias Barreto. Lisboa: Instituto de Filosofia Luso-Brasileiro, 2010

<sup>9</sup> Ibidem

<sup>10</sup> Ibidem

<sup>11</sup> WALZER, Michael. **The Communitarian Critique of Liberalism**, Source: Political Theory, Vol. 18, No. 1 (Feb., 1990), pp. 6-23, Disponível: <http://www.jstor.org/stable/191477> .

individuais capaz de guiar e governar suas vidas pessoais. Porém, é preocupante quando a imposições morais e sob pena de sanções cruéis aos membros que tomam uma conduta ou ação que fere os princípios tradicionais standard das comunidades. <sup>12</sup>O desenvolvimento da capacidade humana realiza-se por meio de autonomia que permite o indivíduo estabeleça escolhas que dita o autogoverno<sup>13</sup>.

O dilema cristaliza-se, na medida que os valores defendidos pelos grupos majoritários, não devam consubstanciar em métrica ou padrões para aferir todos os direitos essenciais da pessoa. Pois, uma vez, fica claro o fracasso do utilitarismo de BENTHAM <sup>14</sup>, que trilha uma moral embasada na satisfação majoritária, correlatando os elementos essenciais para definição do bem e do justo. Portanto, é corriqueiro em África, a opressão das minorias com base na argumentação de modelos republicanos equivocados, forjados e que por conseguinte limitam aos direitos básicos das minorias e do indivíduo.

Os direitos das minorias, não podem ser suprimidos ou sacrificados para satisfazer interesse coletivos da comunidade, ou seja, o bem comum idealizado pelo desiderato majoritário, não é suficiente para oprimir as minorias. Se não se observe-se o seguinte: Se um grupo majoritário legitima práticas como mutilação de órgão genitais feminino <sup>15</sup>como uma moral normativa coercitiva aos indivíduos daquela comunidade, ou poderíamos ainda citar a legitimação moral coletiva das práticas que aceitam mulheres menores de idade em rituais de purificação do viúvo ou da viúva. o que é comum em certos grupos tribais. No entanto, vislumbrado este exemplo, cabe questionar se o membro da sociedade na qual integra foi lhe conferido o direito de escolher se aceita ou não a sujeição a prática.

Desta forma, seria até atenuado o problema, se pelo menos o membro pudesse consentir, se adere ou não a prática. Sem embargos, a discussão tomaria novos rumos e com vetores discursivos, de saber se prática, é ou não legítima para a certa comunidade tradicional.

O dilema desvela-se quando a eticidade moral é imposta aos membros coercitivamente, em nome de bem comuns ou objetivos gerais da comunidade, sem que este

---

<sup>12</sup> Em algumas sociedade tradicionais a religião é usada como forma de dominar outros sujeitos.

<sup>13</sup> .NUSBAND,Martha. **Creating capabilities: the human development approach**. Cambridge; London: The Belknap, 2011

<sup>14</sup> Cf. BENTHAM, Jeremy. **An introduction to the principles of morals and legislation**. 2. ed. Londres: 1823. Reimpressão: Buffalo: Prometheus Books, 1988

<sup>15</sup> Depoimentos e uma jovem queniana na BBC, ilustra o drama sofrido ao ser mutilada como esclarece o repórter: No Quênia, Bishara afirmou à BBC, a mutilação genital feminina foi feita nela ao lado de outras quatro garotas: "Eu estava vendada. Depois eles ataram minhas mãos para trás, minhas pernas foram abertas e prenderam meus lábios vaginais"Depois de alguns minutos, comecei a sentir uma dor aguda. Gritei, gritei, mas ninguém podia me ouvir. Tentei me soltar, mas meu corpo estava preso.".Disponível: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-47136842>

exerça o seu direito de escolha. Frise-se que não se cogita no presente artigo destacar o liberalismo como uma corrente melhor acentuada e capaz de assegurar a liberdade, e a neutralidade estatal ou da autoridade religiosa comunal, contudo, visa-se perquirir em uma construção ponderada de um modelo comunitarista assente na razão do indivíduo, para promoção da dignidade humana, enquanto um valor supremo e fundamental para autodeterminação dos indivíduos e dos povos.

#### **4 SERIAM OS DIREITOS HUMANOS UNIVERSAIS?**

O prisma da universalidade dos direitos humanos é amplamente criticado atualmente, por vários teóricos, que em princípio adotam uma postura diametralmente opostas aos defensores de uma teoria de direitos humanos universais. E neste leque, citamos renomado autor, Robertt Alexy, que advoga que os direitos humanos são valores morais e universais, reconhecidos pela Declaração Universal de Direitos humanos da ONU<sup>16</sup>. Entretanto, a primeira crítica por nos constatada, é apresentada por Narciso Leandro Xavier Baez, que tece seu argumento voltado ao processo da feitura da Declaração Universal de Direitos humanos, iniciado em 1947, quando a Organização das Nações Unidas teve a intenção de criar uma Declaração de direitos, a qual tinha intenção de ser Universal, delegando ao seus órgãos responsável pelos assuntos de colaboração internacional no setor de educação ciência e cultura, UNESCO, buscando atribuir um caráter multicultural ao texto, neste contexto a UNESCO, envio um questionário baseado em problemas de caráter geral e especial para escritor e pensadores de diferente nações, com intuito de buscar uma compressão filosófica e morais adotados por diferentes grupos. E entres as repostas recebidas vieram as respostas do Mahatma Ghandie, Benedetto Croce, Jonh Lewis, Jacques Mariatain Salavdor de Madariaga, pretendia com isso a UNESCO sintetizar e utilizar as reposta como base da justificação filosófica e racional que estaria inserido na sua Declaração de Direitos Humanos. Recebidas as respostas se mostrou-se muito complexo o assunto, nas quais dividia-se em dois grupos, uns defendia os diretos humanos como naturais, inerente ao próprio ser humano anteriores a própria sociedade e as leis e a outra corrente compendia, os direitos humanos como resultado de um processo histórico, variável e relativo, dependendo do contexto cultural adotado por cada sociedade. Diante deste antagonismo ideológico da época, não se chegou a um consenso de que quais direitos deveriam ser reconhecidos como humanos. Inobstante, aos embaraços apresentados a

---

<sup>16</sup> BAEZ, Narciso Fernando Xavier, **A morfologia dos Direitos Fundamentais e problema metodológicos da Concepção de Dignidade Humana**, 1 edição, Santa Catarina, 2015.P.654

comissão da UNESCO, pelo menos conseguiu um consenso que deveria servir de base e medidas para o direitos que seria reconhecidos como humano, ficando reconhecido, *Dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais inalienáveis, constitui o fundamento da liberdade, justiça e da paz no mundo*. Ficando reconhecido a Dignidade Humana, como o fundamento teórico dos direitos humanos.

Acrescenta ao autor, que neste sentido a Declaração Universal, não é imune as críticas relacionadas as diretrizes monocráticas e ocidentais esgrimida na Declaração, na qual não observa os parâmetros multilaterais para conceituar o conteúdo da dignidade humana. Para representantes comunistas na época, Yugoslav Vladilav Ribnikar e Valentin Tepliakov. Que defendiam que uma Declaração moderna de direitos humanos não poderia ter como foco o individualismo o qual vinha ser usados pelas classes dominantes para manter seus privilégios. Para Rinikar, Declaração da ONU, deveria enfatizar os direitos sociais e direitos civis que cada um deveria cumprir dentro da sociedade para manter paz social, pois, não havia como separar os direitos dos indivíduos dos das próprias comunidade que estão inseridas. Soando deste modo a crítica individualização do homem do seu ambiente social. Ainda no âmbito das críticas, carta peca por falta de abertura para um diálogo intercultural.<sup>17</sup>

Raimundo Panikkar, na sua abordagem intercultural dos direitos humanos e insatisfeito com universalismo de direitos humanos , ilustra, que povo nenhum, não importa o quão moderno ou tradicional, tem monopólio da verdade .povo nenhum , não importa o quão civilizado ou tradicional seja, africano, oriental, ocidental, indiano) pode por si só, definir a natureza de vida adequada, ao conjunto da humanidade. Além disso, esses povos são incapazes de fazê-lo. Segundo o mesmo autor, nega o conceito universal dos direitos humanos, justificando-se de seguinte maneira, nenhum conceito, como tal, é universal, cada um sendo valido basicamente onde foi concebido, nesta vertente dá-se a primazia o contexto *in locus* da justificação do próprio conceito segundo os paramentos culturais presente em uma realidade social, julgados e legitimado a partir de uma construção eleita naquele contexto. Ademais, sustenta ainda o autor supra, que problemática ocidental de outros pressupostos que não são reconhecidos como universal.

Os direitos humanos nesta perspectiva, representam como símbolo de dominação, no qual os direitos individuais civis e políticos estabelecidos na Declaração da ONU, apenas satisfaz os interesses da elite dominante das Nações mais poderosa<sup>18</sup>.

---

<sup>17</sup> PANIKKAR, Raimundo. **Seria a noção de direitos humanos um conceito ocidental?** In: BALDI, César Augusto (Org). Direitos Humanos na sociedade cosmopolita. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

<sup>18</sup> Ibidem

Em presente tese, esta concepção peca, por não ressaltar as linhas dialógicas dos direitos humanos consagradas e legitimadas globalmente, a partir da ressignificação da dignidade humana como um valor intrínseco da sociedade moderna e global inerente a todos humanos.

Na conspeção de Boa Ventura Sousa Santos, ressalta que multiculturalismo é precondição de uma relação mutuamente potenciadora entre a competência global dos direitos humanos e a legitimidade local, que constitui atributos de uma política contra hegemônica. Para o mesmo os direitos humanos não são universais, ou autor nega uma concepção os direitos humanos, como é concebido na atualidade, de um direitos humanos que assenta num pressupostos de conhecimento puramente ocidental, que ignora a interface cultural dos direitos humanos, que confere a cada povo uma peculiaridade, sendo que na atualidade reside direitos humanos, da África, Ásia, Europa e latino americano, que são concepções de direitos humanos diferenciados. O mesmo autor ressalva, se os direitos humanos se forem concebidos como universais, tenderão operar de cima para baixo, figurando como localismo globalizado, operando numa colisão entre civilizações, adotando uma posição contra hegemônica. E neste contexto, concepção intercultural propõe que os direitos humanos sejam colocados a serviço de uma política progressista e emancipatória<sup>19</sup>.

A espinha nevrálgica da negação da universalidade dos direitos humanos, sustentada pelos críticos da tese da universalidade, residi na insuficiência da Declaração Universal em abarcar os elementos multiculturais de vários povos do planeta, que segundo estes não foram acautelados no âmbito da Declaração Universal. A outra crítica assenta-se no fato da Declaração privilegiar um conceito de direitos humano exclusivamente voltado ao indivíduo, que caracteriza a ideologia filosófica e moral ocidental.

No tocante ao problema do consensualismo, sobre a universalidades dos direitos humanos, urgi-nos de antemão aflorar o conceito da dignidade humana, para se aferir intuitivamente uma premissa que justifique a compressão dos direitos humanos, que será necessário exaurir a base fundamental dos direitos humanos que é a dignidade humana.

Após se estabelecer o conteúdo de conceito mínimo da dignidade humana, se é absoluta ou relativa, tomar-se-ia uma posição que se adéque a justificação do respeito dos direitos humanos em África, face a um comunitarismo exacerbado, voltado para um conservadorismo majoritário que impõe as minorias e aos particulares o interesses coletivos, sem que estes tomem parte de exercer o direito de escolhas, o substrato da autonomia, que

---

<sup>19</sup>SANTOS, Boaventura de Sousa, **Por uma concepção multicultural dos direitos humanos**. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 48, jun. 1997, p. 11-32

atribui o indivíduo a liberdade autodeterminação, e se declarar, se adere ou não a um determinada prática ritualística ou cerimonial .

A dignidade uma apresenta um conceito polissêmico e problemático, mas que possível destringir o dominador o comum o conteúdo mínimo possível. Frações Borella, *fala da dignidade humana como um atributo dos indivíduos*, este conceito é insuficiente por apresentar um termo genérico e abstrato. Ainda no âmbito conceitual cabe menciona o Immanuel Kant, que concebe a dignidade <sup>20</sup>humana como qualidade congênita e inalienável de todos seres humanos, a qual impede o tratamento de homem como mero objeto, o home como fim em si mesmo, vedando-se a materialização ou coisificação do mesmo. Para este, ser humano é dotado de razão, capaz de exercer a manifestação de vontade, poder de terminar suas ações e autogoverno, autodeterminação.<sup>21</sup>

Partir do conceito Kantiano, é possível entrelaçar o principal de problema do comunitarismo em África, que é a linha nevrálgica deste trabalho, que busca demonstrar a inconsistência e a injustiça do moralismo coercitivo africano, de cunho majoritário legitimados pelos pretextos de interesses comuns, partilhado na sociedade e impostos aos membros, muitas das vezes sem o seu consentimento. Questiona-se, se nesta perspectiva o homem não seria um instrumento ou mero objeto de satisfação de interesse coletivo. O que aparentemente demonstra que há falta da valorização do indivíduo enquanto o sujeito primordial de direitos.

A compressão da comunitarista não pode ser distorcida, ou usado como subterfúgio para negar os direitos individuais de autodeterminação, inerente o princípio da dignidade humana, na qual o homem não poder ser um meio para alcançar determinado fim, sendo o homem em si mesmo o fim. Os direitos individuais não podem ser sacrificados para satisfizer o interesse da maioria dominante.

Voltando ao conceito, valem lembrar o posicionamento do Benedetto Croce, que ressalta, um conceito ontológico da dignidade humana, que qualifica como um atributo intrínseco ao indivíduo, para acrescentar-lhe um sentido cultural recente e variável dentro de cada momento histórico. Vislumbra-se neste conceito o elemento cultural que vai além do conteúdo mínimo da dignidade humana. E neste contexto é preciso interpretar dignidade como um conceito não universalizado, que estritamente ligado a ordem cultural e histórica.<sup>22</sup>

---

<sup>20</sup> BEAEZ, Narciso Fernando Xavier, **A morfologia dos Direitos Fundamentais e problema metodológicos da Concepção de Dignidade Humana**, 1 edição, Santa Catarina, 2015.P.64

<sup>21</sup> CROCE, Benedetto **Declarações de Direito**-Benedetto Croce, E.H.carr, Raymond Aron, 2 edição Brasília: Senado Federal, Centro de Estudo estratégicos de Ministério de Ciência e Tecnologia.2002

<sup>22</sup> BEAEZ, Narciso Fernando Xavier, **A morfologia dos Direitos Fundamentais e problema metodológicos da Concepção de Dignidade Humana**, 1 edição, Santa Catarina, 2015.P.45-51

Neste contexto, nota-se que no que tange o conceito de conteúdo mínimo da dignidade existe um grau de convergência entre autores que apontam para o mesmo denominador comum, que consiste em a não instrumentalização do homem. E no que tange a dimensão cultural da dignidade humana, este apresenta-se dificuldade de conceituação pelo fato de abarcar a experiência coletiva.

Portanto, em tese, nos conformamos com o posicionamento da universalidade mínima ou relativa dos direitos humanos, que tangente aos direitos humanos básico, que influi na compressão da dignidade básica do conteúdo mínimo, que envolve a *autonomia e valor intrínseco*. Diferentemente ocorre no âmbito cultural da dignidade humana, esta não se compreende como universal, por conseguinte, esta assume uma visão *in locus*, que é definida pelos valores culturais acolhidas da experiência comunal e histórica de cada povo. Posto isto, cabe-nos ressaltar que para a mediação do problema dos direitos humanos em África, é necessário estabelecer uma linha divisória de aspectos estritamente culturais e aspectos básicos de autodeterminação que devem coexistir. Frise-se que este posicionamento não é uma apologia ao individualismo normativo, mas antes uma garantia dos valores morais consensuais, que ressalva a demanda cultural de cada povo e que ao mesmo tempo não nega aos indivíduos os direitos de autodeterminação.

Ainda assim, perfilhamos a tese da ponderação da inclusão dos direitos humanos básicos, diante dos aspectos comunitário concebidos em África, onde se prima pelo respeito de autodeterminação, que é manifestação da dignidade humana em seu conteúdo mínimo, dos valores intrínseco e autonomia, ensejando a emancipação, onde o sujeito tem a prerrogativa de efetuar escolhas capazes de conduzir a sua vida privada, e não uma imposição majoritária imposta coercivamente em benefício do interesse da maioria que sacrifica o indivíduo, sustentados como valores morais coletivo. O modelo utilitário de bens nem sempre se demonstra eficaz para aferição de problemas sociais de uma comunidade politicamente estruturado devendo valorar a minorias presente e aspectos individualista fundamentais para o desenvolvimento das sociedades.

## **5 A CONFORMAÇÃO DA FILOSOFIA UBUNTU COM O PRIMADO DA DIGNIDADE HUMANA**

O código moral *unbutu*, ou a filosofia africana, norteia moralmente o ser e o estar das comunidade africanas, especialmente dos povos que vivem no centro e no leste meridional do continente africano, que enfatiza a importância da hospitalidade, solidariedade, o respeito

mútuo pelo próximo e generosidade, que os indivíduos devem prezar uns para com outros, pelo simples fato de cada pessoa pertencer uma única família humana. Destaca ainda, que o indivíduo é uma a pessoa através de outra pessoa, valorizando a importância de uma sociedade coesa e harmoniosa, que não se preocupa pura exclusivamente pelos seus interesses, porém, um ser humano que é voltado para promoção do outro<sup>23</sup>.

A dignidade do ser humano é fundamentada na medida em que ele participa e compartilha a sua vida de maneira coletiva ajudando outros seres humanos. No entanto é possível observar neste *ethos* normativo a concreção da dignidade humana, como elemento estruturante nas relações sociais africanas.

Tanto que a Carta Africana dos Direitos Humanos dos Povos, enfatiza o respeito pela dignidade humana e valorização das tradições locais. A carta africana reflete a ideologia de espírito solidário e comunitário, no tocante ao patrimônio cultural coletivo, e que por sua vez resguarda a promoção individual da pessoa. A África é amplamente reconhecida pelo espírito hospitaleiro, e que o reforça a presença e uma comunicação histórica da dignidade humana, promovida em África, que busca pela promoção da coletividade dos membros da sociedade, repelindo um egoísmo extremo.<sup>24</sup> Dirk Louw, ressalta que *ubuntu* além representar um código moral, humanitário no respeito à dignidade do outro, para a coexistência de todos, *ubuntu* enquanto filosofia africana tem o papel significativo na esfera política que preza, pelo bom senso nos acordos e nas tomadas de decisões políticas. E em termos prático e teóricos, a dignidades esteve sempre em África.

A dignidade não opera pura simplesmente no campo da semântica universalista, cada povo possui um conceito semântico distinto de dignidade, porém, o conteúdo é redimensionado no âmbito de um contexto e processo cultural histórica de cada povo, embora se admita elementos dialógicos em relação ao conteúdo mínimo da dignidade humana compartilhada universalmente<sup>25</sup> sendo o denominador comum a negação da instrumentalização do homem.

*Ubutu* pode ser clarificado conceitualmente com base nas declarações de Desmond Tutu, (Prêmio Nobel da Paz de 1984)

ONU “É a essência do ser humano. Ele fala do fato de que minha humanidade está presa e está indissolivelmente ligada à sua. Eu sou humano, porque eu pertencço. Ele fala sobre a totalidade, sobre a compaixão. Uma pessoa com *ubuntu* é acolhedora,

---

<sup>23</sup> BAEZ, Narciso Fernando Xavier, **A morfologia dos Direitos Fundamentais e problema metodológicos da Concepção de Dignidade Humana**, 1 edição, Santa Catarina, 2015.P.54

<sup>24</sup> Disponível; <http://www.miguelpascoal.recantodasletras.com.br/visualizar.php?id=5340542>

<sup>25</sup> . <http://www.pordentrodaafrica.com/cultura/ubuntu-filosofia-africana-que-nutre-o-conceito-de-humanidade-em-sua-essencia>

hospitaleira, generosa, disposta a compartilhar. A qualidade do ubuntu dá às pessoas a resiliência, permitindo-as sobreviver e emergir humanas

## 6 VALORES TRADICIONAIS DESIGUAIS (LEGITIMAÇÃO DA POLIGAMIA E OUTRAS TRADIÇÕES

É tradicionalmente legitimado em Moçambique, costume, que remota de longa data, na região sul, centro e norte do país, à aceitação de casamentos polígamo, onde um homem pode contrair para si, duas ou mais mulheres como esposas. Por outro lado, esta prerrogativa social, não é conferida as pessoas de sexo feminino, que quando cometem as mesma prática, é adjetivada como alguém de mau caráter e repudiada pela maior parte da sociedade, nestes caso, o marido tem autonomia de desfazer o casamento, o que não se verifica se o mesmo ato é cometido pela mulher<sup>26</sup>.

Frise-se desde já, o objetivo desta argumentação teórica, não é engendrar uma crítica aos preceitos morais que devem ser legitimados, porém, antes demais, demonstrar como a desigualdade social é legitimada e reconhecida no plano sociocultural, sustentados a partir de uma compressão comunitária coercitiva, que atenta para os direitos individuais de autodeterminação do indivíduo. Ademais, é de ressaltar os efeitos de machismo continuam crescendo, reproduzidos de geração em geração e o que alguns, autores interpretam como machismo peçonhento, que vai se propagando através de experiência vivenciadas e apreendida implicitamente pelos sujeitos membro desta comunidade.

Paira ainda em Moçambique, uma cultura de masculinidade exacerbada propalada como um fenômeno cultural, onde os homens se beneficia das prerrogativas sociais e que retarda as mulheres na participação esfera política, econômica e social.

A questão da poligamia, ocorre é muito aparte da África se não em quase todo continente. Copiosamente proliferado na Suazilândia, Nigéria, África do Sul Quênia. Todavia, verifica-se em algumas regiões de Moçambique, onde será o nosso objeto central para descrever precisamente este fenômeno.

É comum em alguns lugares da zona norte e sul de Moçambique, a própria mulher casada, propor ao homem que este encontre uma mulher mais jovem para coabitar com o seu esposo, com o *status* da segunda esposa, e que seja capaz de ajudar nas tarefas da casa, assim

---

<sup>26</sup> MALUNGA, Chitute Dedier, **Criança Família, Herança Família**, Maputo,2010. Constitui uma prática reiterada em algumas regiões norte e sul de Moçambique, o casamento de casamento polígamos, legitimados apenas para homens. Em algumas situações as próprias mulher c é que vão a procura das jovens mais novas para que possa desposado pelo esposo e ajudar nas atividades domésticas.

como satisfazer prazerosamente o homem. Neste contexto, só o homem tem essa prerrogativa de possuir ou desposar duas mulheres simultaneamente, e se este fenômeno suceder com uma mulher que tenha dois homens, esta sofrera graves represálias sociais naquele contexto social, susceptível de ser banida naquele grupo cultural.<sup>27</sup>

## **7 A COLISÃO ENTRE OS DE DIREITOS HUMANOS E VALORES NORMATIVOS COMUNITÁRIOS (TRADIÇÕES)**

É corriqueiro nas relações jurídicas e sociais em África, a colisão das disposições normativas formais e com a realidade normativas de matriz costumeira, que conflitam entre si. No entanto, não é uma tarefa fácil mediar estes antagonismos, propugnado pela Declaração Universal de direitos Humanos e os direitos fundamentais positivados nas constituições dos Estados, que colidem com as práticas costumeira vivenciada em África

É neste âmbito, que fracassam as teorias universalistas dos direitos humanos, que não acautela o multiculturalismo presente nas sociedades atuais, fragmentadas em viés culturais heterogêneo de difícil consenso moral.

Antes de apresentar uma discussão teórica sobre a universalidade, e do multiculturalismo, presente na era pós-moderna, é de extrema importância mencionar algumas práticas costumeiras em Moçambique que contrastam com o postulado da dignidade, o corolário dos direitos humanos.

O ritual *kutxinga ou pitha-kufa*, um é um ritual ou cerimonia de purificação, contra maldições advinda pela ocorrência de morte do cônjuge masculino, que é realizado no seio familiar, entre o cônjuge sobrevivente, neste caso a viúva e um terceiro, o designado purificador. E com a morte deste, entende-se que o patrimônio e família toda fica amaldiçoada. E neste contexto, a viúva deve manter relações sexuais com irmão do esposo falecido. Para clarificar, socorremo-nos da exposição apresentada por Mário Langa,

*Pita-kufa*, Cerimónia de purificação feita através de relações sexuais sem proteção que envolve a viúva que recentemente perdeu seu marido e um homem purificador. Este purificador em normas deve ser irmão do falecido, só na falta do irmão, pode se recorrer a outro qualquer homem de fora habilitado para tal. Pita-kufa, não pode ser realizado por impotente sexual, porque o não cumprimento de meta, provoca problemas para própria pessoa que arisca e inclusive a própria família enlutada., como doenças constantes, azares e outras mortes. Pita-kufa é realizada em três dias e no mínimo três vezes de atos sexuais por dia.<sup>28</sup>

---

<sup>27</sup> Ibem

<sup>28</sup> MARTINS, Rego, **Monografia sobre os usos e costumes dos Senas**, Moçambique, 1960.P.10-18

Ainda se pode perceber na abordagem Letícia Cao Ponso ao chamar atenção para o conceito de pitakufa apresentado, Luiz Henrique,

Segundo o antropólogo Luiz Henrique Passador (2011), kutxinga ou kutchinga é o rito de purificação de pessoas e bens associados em vida a um sujeito recém falecido. Seus bens só podem ser acessados após a purificação, assim como viúvas e viúvos precisam ser purificados para poderem manter relações sexuais com outros parceiros. Os demais familiares também devem manter abstinência sexual e não utilizar os bens que pertenceram ao falecido até a purificação se completar. Tradicionalmente, a kutxinga envolve relações sexuais da viúva com o irmão de seu marido, prática sustentada pelo princípio do levirato previsto nas regras matrimoniais do Sul de Moçambique.

*Pita-moto* é um tipo cerimonial realizado também por atos sexuais, em caso de incêndios em uma residência familiar. A prática sexual é realizada por um dos cônjuges e um terceiro purificador, na suposta casa amaldiçoada, a fim de esconjurar mau espírito que deram origem o sinistro. No entanto, o não cumprimento das metas sexuais diárias, os envolvidos podem incorrer em azares ou riscos de obterem outras doenças, pela não observação total das regras do ritual.<sup>29</sup>

*Mutilação genital Feminina*, uma prática que vem sendo propalada por cerca de 30 países na África e outros países na Ásia, que remota de longa data, onde as mulheres na fase adolescência e na juventude, são submetidas a certos ritos cerimoniais com intuito de serem purificadas e conseqüentemente adotar uma postura moral menos pecadora, sustentado através de uma argumentação religiosa e tradicional de cunho moral.

O ritual de mutilação do genital feminino, é muito comum na Somália, um dos países que tem propalado a prática, onde um número de 140 mil mulheres são mutiladas anualmente. Alguns estudos na Somália relatam que as partes do corpo que é mutilada é considerada como “imoral” e “impura”. “Ela precisa de ser removida para humanizar e feminizar a mulher, para assegurar sua retidão moral e beleza corporal.

Com isso, ela eleva seu corpo a um ideal estético e a partir deste momento, ela pode representar sua família no casamento”. Algumas mulheres na Somália, aceitam as práticas como sacralidade religiosa, vendo a circuncisão como um ritual de purificação que lhes permite ser verdadeiras muçulmanas, capaz de se apresentar corretamente em oração.<sup>30</sup>

Os três tipos cerimoniais acima ilustrado, apresentam uma raiz não apenas social, porém de crença espiritual e tradicionalmente arraigada nos laços ancestrais, que regem uma do povo africano. Portanto não resta dúvida, que dentro de uma argumentação racional dos

---

<sup>29</sup> Opc.cit P.19

<sup>30</sup> ORGANIZATIONAL PRINCIPLES TO GUIDE AND DEFINE THE CHILD HEALTH CARE SYSTEM and/or Improve the Health of all Children, **Policy Statement—Ritual Genital Cutting of Female Minors**,2010 Disponível: <https://pediatrics.aappublications.org>

diretos humanos universais e da dignidade humana. A viúva é vedada o seu direito de autodeterminação sexual, colocando em causa a integridade física, correndo o risco de ter uma doença sexualmente transmissível como a AIDS, entre outras doenças. Ademais, a dignidade ou a integridade moral, emocional e psicológica vê-se violada, segundo o crivo dos direitos humanos, e os direitos fundamentais positivados na ordem interna. Todavia, o problema agrava-se mais ainda quando a própria viúva consente para o acontecimento da cerimônia. É evidente que no âmbito de uma *ratio* de direitos humanos ocidental, há evidente violação de direitos fundamentais.

A dúvida surgiu, na medida tentamos conciliar estes dois modelos oposto de compressão, um voltado para direitos humanos ocidentalizado, e outro voltado a uma compressão multicultural, de costumes legitimados comunitariamente. A grande questão que não faz calar é a seguinte. Estaria os direitos humanos, acima dos valores tradicionais legitimados na comunidade?

Numa abordagem multicultural dos direitos humanos, will Kymlicka, debruça-se em torno de duas teorias fundamentais, a primeira que entende, que cada grupo tem o direito incondicional de manter as suas tradições culturais, e segunda defende que a diferença cultural apenas é legítima se respeitar o valor moral dos indivíduos. Os defensores do multiculturalismo na sua maioria sustentam o ‘multiculturalismo’ é um filho de liberalismo e que reforça a liberdade individual de sujeitos jurídicos para efetuar suas próprias escolhas morais.<sup>31</sup>

Para Boa ventura Santo Sousa, o indivíduo possui a dignidade absoluta e irreduzível que deve ser defendida pela sociedade ou Estado, a autonomia do indivíduo exige a sociedade, de forma não há hierárquica, como soma dos indivíduos livres. Portanto, esta tese, assegura o exercício da autonomia do indivíduo e rejeitando a imposição coletiva e abstrata dos preceitos comunitários, cabendo nesta ótica o sujeito escolher o que será melhor para sua vida<sup>32</sup>.

O valor tradicional ou consuetudinário para determinados grupos e indivíduos tem um papel fundamental para a valorização da dignidade destes, embora que em outra concepção de direitos humanos, esteja cristalino a violação de direitos. Portanto é preciso admitir em certa medida que, alguma parte da comunidade africana, é regida por uma concepção de direitos, arraigados em pressuposto culturais e antropológica intrínsecos ao povo, que parte por uma justificação, pelo respeito aos preceitos ancestrais vigente em cada grupo. Neste contexto a

---

<sup>31</sup> Cf. KYMLICKA, will. **Multicultural Odysseys** **Multicultural Odysseys: Navigating the New International Politics of Diversity**, (New York: Oxford University Press, 2007), 320 pp., \$50 cloth, \$28 paper. Ann Towns (Reviewer)

<sup>32</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa, **Por uma concepção multicultural dos direitos humanos**. Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 48, jun. 1997

dignidades e os direitos humanos passar a exercer uma outra fundamentação e lógica semântica diferente, ao da cultural ocidental universalista. À vista disso, o problema fica atenuado se pessoa ou grupos não são coagidos para aderir uma prática tradicionalmente aceite, ou seja, se estes gozam de prerrogativa fundamentais autonomia para escolher ou não e um determinado costume comunitário. É neste ponto onde repousa a nossa tese da autodeterminação e emancipação dos sujeitos, com base no respeito de conteúdo mínimo da dignidade humana embasada no relativismo cultural.

## 8 Conclusão

A Concepção individualista dos direitos humanos, é um dos mecanismos plausíveis para assegurar os direitos fundamentais de autodeterminação, para o exercício da autonomia enquanto o elemento fundante da dignidade humana. Partindo da premissa que o sujeito membro de uma comunidade, possui direitos para expressar escolhas próprias, capaz de governar os seus interesses privados, em detrimento de uma compressão coletiva, comunitária, dominante e opressora.

O reducionismo comunitarista é necessário para uma compressão equilibrada de um liberalismo jurídico moderado, com intuito de reforçar e garantir os direitos individuais de autodeterminação e evitar interferências na esfera privada. Isento de qualquer compressão coercitiva, com apegos culturais usados como símbolos de dominação.

Ademais, a compressão multicultural dos direitos humanos compreende uma posição dialógica dos direitos humanos não universalizados, que parti de pressuposto do processo históricos cultural de cada região, na qual cada sociedade política possui uma fórmula própria de direitos humanos, capaz de ser respeitados e reconhecidos como um direito. Neste fito, propõe-se uma percepção da dignidade humana, no âmbito relativizado no que tange a compressão coletiva e cultural da dignidade humana, mantendo o elemento intrínseco, a autonomia como forma de emancipação dos direitos fundamentais. A consolidação e ressignificação *ubuntu na* contemporaneidade, é um caminho para construção da dignidade humana, embasada em uma filosofia intrinsecamente africana, que seja capaz de harmonizar, valorizar o pluralismo jurídico e o respeito pela autonomia de cada indivíduo ou grupo, enquanto parte de uma comunidade, que estão conectados entre si, para oxigenar coesão e tolerância em todas as esferas. Deste modo, realizar o *ethos* africano, partindo de método fundando na ordem histórica e cultural africana para África e na valorização de parâmetros

epistêmico argumentado pela historicidade, política social africana que enseje autonomias de todos grupos integrantes da sociedade, homens, mulheres, crianças indígenas etc.

## REFERÊNCIAS

- BEAEZ, Narciso Fernando Xavier, **A morfologia dos Direitos Fundamentais e problema metodológicos da Concepção de Dignidade Humana**, 1 edição, Santa Catarina, 2015.
- BENTHAM, Jeremy. **An introduction to the principles of morals and legislation**. 2. ed. Londres: 1823. Reimpressão: Buffalo: Prometheus Books, 1988.
- DA SILVA, José Afonso da Silva, **Curso de Direito Constitucional positivo**, 2-edição, São Paulo 2002.
- Kymlicka, will. **Multicultural Odysseys Multicultural Odysseys: Navigating the New International Politics of Diversity**, (New York: Oxford University Press, 2007), 320 pp., \$50 cloth, \$28 paper. Ann Towns (Reviewer)
- \_\_\_\_\_ KYMLICKA, W. *Multicultural Citizenship: A Liberal Theory of Minority Rights*, Oxford: Oxford University Press. 1995
- MALUNGA, Chitute Dedier, **Criança Família, Herança Família**, Maputo, 2010
- MARTINS, Rego, **Monografia sobre os usos e costumes dos sena**, Moçambique, 1960.
- MICHELMAN Frank, **Law's Republic**, 97 Yale L.J. (1988). Available at: <http://digitalcommons.law.yale.edu/yj/vol97/iss8/>
- NUSBAND, Martha. *Creating capabilities: the human development approach*. Cambridge; London: The Belknap, 2011.
- ORGANIZATIONAL PRINCIPLES TO GUIDE AND DEFINE THE CHILD HEALTH CARE SYSTEM AND/OR IMPROVE THE HEALTH OF ALL CHILDREN, **Policy Statement—Ritual Genital Cutting of Female Minors**, 2010 Disponível: <https://pediatrics.aappublications.org>.
- PANIKKAR, Raimundo. Seria a noção de direitos humanos um conceito ocidental? In: BALDI, César Augusto (Org). *Direitos Humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004
- PETTIT, Philip “Law and Liberty,” in *Law and Republicanism*, ed. S. Besson and J. L. Marti (Oxford: Oxford University Press, 2009).
- RAWLS, John. **Justiça como equidade: uma concepção política**, não metafísica. *Lua Nova*, v. 25. Uma teoria da justiça. Lisboa: Presença, 1993
- REALE, Miguel. **Teoria do Direito e Teoria Tridimensional do Direito em Miguel e o pensamento luso-brasileiro**; Atas do IX Colóquio Tobias Barreto. Lisboa: Instituto de Filosofia Luso-Brasileiro, 2010.
- SANTOS, Boaventura de Sousa, **Por uma concepção multicultural dos direitos humanos**. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 48, jun. 1997
- WALZER, Michael. *The Communitarian Critique of Liberalism*, Source: *Political Theory*, Vol. 18, No. 1 (Feb., 1990), Disponível: <http://www.jstor.org/stable/191477> .
- WEISSHEIMER Marco: **A luta pela razão de uma cosmovisão para proteger todas as formas de vida**. Disponível: <https://www.geledes.org.br/filosofia-africana-luta-pela-razao-e-uma-cosmovisao-para-proteger-todas-as-formas-de-vida/>
- WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2015.
- ZAMBAM, Neuro José; AQUINO, Sergio Ricardo Fernandes. (Orgs) **Pluralismo Jurídico Direito das Culturas**. 3 ed. Porto alegre: editora fi. 2016
- <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-47136842>
- <http://www.miguelpascoal.recantodasletras.com.br/visualizar.php?id=5340542>